

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0902/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0902/1995 DE 20/09/95

PROMOVENTE: VEREADOR

RUBENS ROMANO

E M E N T A:

Dispoe sobre a utilização de espaço publico, pela
comunidade organizada ou pela iniciativa privada
para atividades de promoção social, e dá outras
providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:47:52

00000013278-01



ARQUIVADO EM 07/03/96

CHEFE DE SESSÃO

26/10/2010



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	01	da proc.
no	902	de 1995

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 20 SET 1995

Constituição e Justiça
Política Urbana, Meio Ambiente e Urbanismo
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0902/1995

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS, PELA COMUNIDADE ORGANIZADA OU PELA INICIATIVA PRIVADA, PARA ATIVIDADES DE PROMOÇÃO SOCIAL

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º Fica facultado ao EXECUTIVO conceder à comunidade organizada, ou à iniciativa privada, a utilização de espaços, construídos ou não, em imóveis municipais, nos períodos em que não estiverem sendo desenvolvidas as atividades do funcionamento regular dos espaços.

Parágrafo Único: A finalidade da utilização desses espaços deverá ser, obrigatoriamente, a promoção social, em especial a formação e promoção humana dos denominados "menores de rua", e/ou, a valorização do idoso.

Artigo 2º - A comunidade organizada ou a iniciativa privada requererá previamente ao órgão competente o preenchimento dos espaços, mediante a apresentação de programa de trabalho a ser desenvolvido.

Artigo 3º - O EXECUTIVO determinará os espaços e o período de utilização, sem prejuízo das atividades do funcionamento regular dos locais.

SEÇÃO DE REVISÃO

20 SET 1995

-DT. 10-

Artigo 4º - A permissão dada não implica no dever da Prefeitura Municipal de São Paulo de ceder funcionários ou material de trabalho para o desenvolvimento dessas atividades de promoção social.

195

PROJETO DE LEI

Handwritten notes in the top right corner, partially illegible.

PROJETO DE LEI
FUNDADA POR A COMISSÃO DE ECONOMIA DO
PLANO DE INVESTIMENTOS PARA AUMENTAR O
TRABALHO SOCIAL

Art. 1º - A presente lei tem por objetivo estabelecer as condições e os procedimentos para a realização de trabalhos sociais em benefício da comunidade, bem como a criação de postos de trabalho para os jovens e adultos em idade de escolaridade obrigatória.

Art. 2º - A presente lei estabelece as condições e os procedimentos para a realização de trabalhos sociais em benefício da comunidade, bem como a criação de postos de trabalho para os jovens e adultos em idade de escolaridade obrigatória.

Art. 3º - A presente lei estabelece as condições e os procedimentos para a realização de trabalhos sociais em benefício da comunidade, bem como a criação de postos de trabalho para os jovens e adultos em idade de escolaridade obrigatória.

Art. 4º - A presente lei estabelece as condições e os procedimentos para a realização de trabalhos sociais em benefício da comunidade, bem como a criação de postos de trabalho para os jovens e adultos em idade de escolaridade obrigatória.

Art. 5º - A presente lei estabelece as condições e os procedimentos para a realização de trabalhos sociais em benefício da comunidade, bem como a criação de postos de trabalho para os jovens e adultos em idade de escolaridade obrigatória.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) em anexo a esta data o(s) projeto(s) de lei, rubricado(s) sob n.º 03 e a folha de informação sob n.º 04 / 28 / 9 / 95 a 1

[Handwritten signature]



Folha no	02	de proc.
no	902	de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 5º - Esta Lei será regulamentada pelo EXECUTIVO no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. 20 de setembro de 1995.

Rubens Romano Filho

RUBENS ROMANO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	902	de 1995

JUSTIFICATIVA

O Movimento Comunitário paulistano tem uma larga vivência no trabalho com populações carentes. Diversas experiências já foram feitas com idosos e populações que vivem nas ruas de São Paulo, com o objetivo de recuperá-los para o convívio social.

A intenção principal do Projeto é a ocupação dos espaços públicos, nos limites estabelecidos na própria lei, por agentes comunitários, igrejas e a iniciativa privada, por intermédio de suas entidades de classe ou fundações que envolvam trabalhos onde se valorize a vida humana. (Artigo 203, I e II, da Constituição Federal)

Atualmente, a sociedade civil, a iniciativa privada e o Estado têm se aproximado em várias frentes de trabalho. E uma das frentes que mais tem envolvido esses atores sociais é o resgate da cidadania.

Diante da cruel realidade social que o paulistano está submetido, não devemos fechar os canais de participação dos mais variados setores da sociedade que desejam ajudar os seus semelhantes que vivem a sofrer as agrúrias dos nossos tempos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 902 de 19 95 28 09 95 (a)

04

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 28-09-95

FÁTIMA A. FERREIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

28/09/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/9/95 às 12:00 hs

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 29 de 09 de 19. 95

Presidente

SEGUE m juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

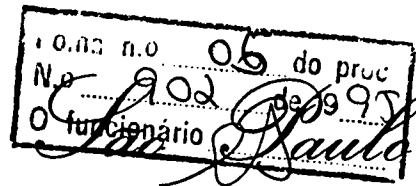
sob folha n° 05 e 06

Em 01 de 11 de 95

(a)



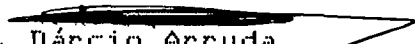
Câmara Municipal de



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 16/10/95


Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

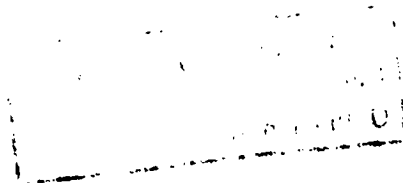
Folha n.º	06	do prez
N.º	992	de 1995
O funcionário		

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e, diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 30/10/95


Ver. Darcio Arruda
Presidente



À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 06/11/95

Comissão de Constituição e Justiça

P/ ENILZA ANDRE
Secretária

Terdo em vista a falta de tempo hábil

Recbido na Câmara

Em 07/11/95 às 12:00

para maiores estudos sobre a matéria e para a elaboração do parecer regimental para o envio do relatório, encaminhado o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em

Ver. Marcio Arruda
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
n.º 902 de 1995

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que, a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei.

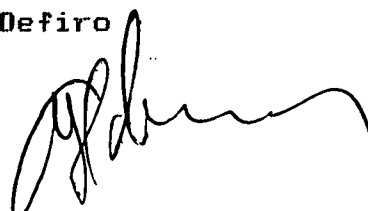
CONSIDERANDO que às Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja o presente Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 07/11/95


Vereador Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro


Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A
Com. Justiça

Por solicitação do Sr. Presidente,

para providências,

SP., 23 11 1995

GAETANO DEL CIOFFO

Chefe Gab. Presidência

Reg. 22.272

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça

Em 24/11/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da

em de

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SEGURO

26/12/95

folha n.º 08 109/101



Câmara Municipal de

Folha n.º	08	do Proc.
N.º	902	de 13 95
O Funcionário	D. Arruda	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 11/12/95


Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-0069/1995

Folha n.º	09	do Proc.
N.º	902	de 1995
O Funcionário	Lao Paulo	

C. 16 - PAR
16-2189/1995
Municipal de

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 902/95.

O nobre Vereador Rubens Romano Filho apresentou projeto de lei que objetiva facultar ao Executivo "conceder à Comunidade organizada ou à iniciativa privada, a utilização de espaços, construídos ou não, em imóveis municipais, nos períodos em que não estiverem sendo desenvolvidas as atividades do funcionamento regular dos espaços."

Muito embora os elevados propósitos que nortearam o seu autor, o projeto não deve converter-se em lei, pelos motivos a seguir expostos.

O projeto objetiva facultar ao Executivo a prática de atos que ele já pode realizar, independentemente da faculdade ora atribuída.

Com efeito, a proposta dispõe sobre a utilização de bens municipais por terceiros, matéria tratada pela Lei Orgânica do Município (art. 114).

A utilização de que trata a propositura é regulada pelo instituto da permissão de uso, pois refere-se a uso incidente sobre qualquer bem público, a título precário.

Ao Prefeito compete a administração dos bens municipais (LOM, art. 111). Dessa forma, sempre que houver conveniência, pode o Chefe do Executivo, atendidos os dispositivos da Lei Orgânica, conceder o uso dos bens municipais a terceiros.

No caso da permissão de uso, consoante dispõe o § 4º do art. 114 da Lei Máxima do Município, poderá ela incidir sobre qualquer bem e será formalizada através de decreto.

Percebe-se, portanto, que o Executivo já detém prerrogativa para permitir o uso dos bens públicos municipais por terceiros, independentemente de autorização legislativa. Aliás, essa faculdade decorre da própria natureza da atividade executiva, onde se inclui a competência para administrar os bens do Município.



Câmara Municipal de

Folha n.º	10	do Proc.
N.º	902	de 19 95
O Funcionário	Spmf São Paulo	

Sob esse aspecto o projeto é despiciendo e destituído de objeto.

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 19 da proposta, ao dispor que a finalidade obrigatória do uso dos bens será de promoção social, limita indevidamente o poder do Sr. Prefeito de administrar os bens públicos e de permitir seu uso por terceiros.

Com efeito, muitas vezes é concedido o uso de bens públicos à iniciativa privada, a entidades em geral, que, embora não tenham por atividade a promoção social, nem por isso deixam, necessariamente, de apresentar um interesse público.

A administração Pública encontra limites para sua atuação, é claro. E a limitação primeira e fundamental é a atenção ao interesse público, ou seja, toda atividade do Poder Público deve ser permeada e ter por finalidade o atendimento do interesse público.

Assim, não deve o Executivo permitir o uso de bens municipais por particulares sem averiguar o interesse público dessa utilização. No entanto, limitar o uso apenas a entidades de promoção social igualmente não é legítimo, pois esse não é o único destino dos bens municipais concedidos a terceiros que prestigia o interesse público, consistindo esse condicionamento indevida limitação ao poder de administrar do Sr. Prefeito.

Dessa forma, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/12/95

[Handwritten signatures and marks]
RELATOR

Publicado no DIARIO C. J. CIAL
de 22 / 12 / 95
pagina 40 coluna 3ª
conferido: M

A. J. M.
Em 22 / 01 / 96

9/ 
ENILZA ANDRE
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

Nº 030 / 96 ATM

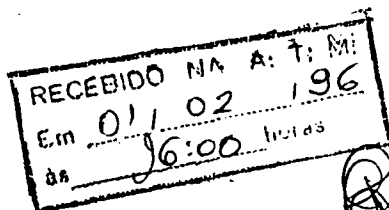
São Paulo, 11 de Fevereiro de 1996

Folha n.º	<u>11</u>	do proc.
n.º	<u>19</u>	de 19 <u>96</u>

Ao nobre Vereador:

~~RUBENS ROMANO - A/C- Ver.Roberto Trippli - Líder~~

O P ~~1-902-95~~, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno..



Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

sbc.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 12 -

do processo nº..... de 19..... (a).....

01-902 95

9/3/96

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

25/03/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
- CAO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	12 fls.
Arquivo em	03/03/96
O Func.º	JP
VIVIANE FERREIRA PÔ	
Assistente Técnico de Direção I	

(a).....